CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.853 - PR (2019/0093746-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	LEANDRO ALCENI DE MACEDA
ADVOGADO	:	SELMO MAZZURANA - PR059816

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO MODIFICA A COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. PARECER ACOLHIDO.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu/PR, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo Federal da 4ª Vara de Foz do Iguaçu – SJ/PR**, o suscitante, e o **Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu/PR**, o suscitado.

Consta dos autos que Leandro Alceni de Maceda cumpria pena privativa de liberdade, por condenação proferida por Juízo Federal, quando foi agraciado com a progressão ao regime aberto (Processo n. 0022990-44.2018.8.16.0030), ocasião em que o Juízo estadual (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu/PR), excepcionando a incidência da Súmula 192/STJ, entendeu pela remessa do processo de execução à Justiça Federal para o prosseguimento da execução (fls. 640/646).

Recebendo os autos, o Juízo Federal suscitou o presente conflito nos seguintes termos (fls. 675/679):

> [...]
> 1. Prefacialmente, cabe mencionar que este Juízo não reconhece a

competência para a fiscalização das condições ou penas substitutivas oriundas de decisões de progressão de regime ou conversão da pena realizadas pelo Juízo Estadual da Execução Penal que até então vem executando a reprimenda privativa de liberdade em regime semiaberto ou fechado em estabelecimento prisional sujeito a sua fiscalização.

A Lei de Execução Penal não traz qualquer previsão legal quanto à competência da Justiça Federal em dar continuidade à execução da pena, depois que concedido o benefício de cumprimento da pena em meio aberto pelo Juízo Estadual.

Pelo contrário, declinada a competência da execução da pena para a Justiça Estadual, não subsiste qualquer interesse ao Juízo Federal, pois, compete ao Juízo da Execução do Estado fiscalizar e acompanhar a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, quando recolhidos em estabelecimentos sujeitos à administração estadual, zelando pelo seu correto cumprimento, competindo-lhe todos os incidentes da execução e demais atribuições previstas no artigo 66 da Lei de Execução Penal, mesmo depois de haver progressão para o regime aberto ou livramento condicional ou, ainda, conversão de pena.

A competência executiva é determinada no início do cumprimento da pena, assim, os condenados a regime inicialmente fechado ou semiaberto serão executados no Juízo Estadual, em consonância com a Súmula 192/STJ, não havendo alteração de competência com remessa dos autos ao Juízo Federal no momento em que colocados em liberdade. Já os condenados ao regime inicialmente aberto ou com substituição de pena determinada na sentença condenatória pelo Juízo Federal, serão executados por este último.

Ademais, verifica-se mais acertada a manutenção dos autos de execução no âmbito da Justiça Estadual, seja porque toda a execução até então tem sido fiscalizada por aquele Juízo, ou porque em casos de descumprimento das condições e/ou revogação da benesse, seria necessário nova remessa dos autos ao Juízo Estadual, gerando uma desarrazoada duração do processo.

Conforme decisão do STJ (CC nº 135890/PR), o cerne da questão encontra-se em definir se a execução da pena permanece sob a jurisdição do Juízo estadual quando, aplicado o regime fechado/semiaberto para o cumprimento da pena pela Justiça Federal ao réu, há progressão para o regime aberto e o condenado não mais se encontra recolhido em nenhum estabelecimento sujeito à administração estadual.

Ainda conforme recente decisão do STJ (CC nº 151164/PR), "(...) o condenado a cumprir pena em regime aberto, a seguir-se o sistema idealizado pela Lei 7.210/84 e pela Parte Geral do Código Penal, haveria de manter-se recolhido, durante o período noturno e nos dias de folga, apenas saindo durante o dia para trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada (artigo 36, § 1º do Código Penal). A mesma lógica se extrai da leitura do artigo 117, caput, da Lei de Execuções Penais, de acordo com o qual o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular apenas é possível em algumas situações especiais. Daí se conclui que o condenado ao cumprimento de pena em regime aberto tem o status jurídico de "preso", e não solto.

(...)

Ademais, a execução da pena em regime aberto não está isenta de eventual regressão, nas hipóteses do artigo 118 da Lei 7.210/84, caso em que, fatalmente, ocorreria o seu recolhimento em estabelecimento sujeito à administração estadual para o cumprimento do regime semi-aberto (...)".

Neste sentido, colhe-se a jurisprudência de nossos Tribunais:

[...]

Por fim, note-se que o Tribunal de Justiça do Paraná editou recentemente a Resolução nº 93, em que prevê e fixa em seus artigos 27 e 28, parágrafo único, a

> competência para fiscalização das penas restritivas de direitos no âmbito estadual, não havendo qualquer ressalva quanto às execuções de crimes julgados pela Justiça Federal.
>
> 2. Desta forma, de acordo com o entendimento exposto nas ementas acima transcritas, suscito conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 114, I, 115, III e 116, § 1º, todos do Código de Processo Penal, e artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo estadual para executar a pena (fl. 691):

> [...]
>
> 6. Com razão o suscitante.
>
> 7. De acordo com o entendimento dominante desta Colenda Corte, havendo execução de pena em estabelecimento sujeito à administração estadual, a competência para acompanhá-la será da Justiça Estadual, conforme o disposto no teor da Súmula nº 192 do STJ, ainda que a condenação decorra da Justiça Federal e ocorra progressão para o regime aberto.
>
> [...]

É o relatório.

Com razão o parecerista.

Em casos análogos, a Terceira Seção tem entendido pela manutenção da execução no Juízo estadual, pois eventual progressão de regime, no curso da execução penal estabelecida por força do Enunciado Sumular 192/STJ, é circunstância que não modifica a competência estabelecida em favor do Juízo estadual.

Nesse sentido:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 192/STJ. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, ORA SUSCITADO.
>
> 1. "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual." Súmula n. 192 do STJ.
>
> 2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, a progressão para o regime aberto não afasta a competência do Juízo estadual para fiscalizar a execução da pena**.
>
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR, o suscitado.
>
> (CC n. 157.691/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 6/6/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO MODIFICA A COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. **Eventual progressão de regime, no curso da execução penal estabelecida por força do Enunciado Sumular 192/STJ, é circunstância que não modifica a competência fixada em favor do Juízo estadual. Precedentes da Terceira Seção**.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC n. 152.587/PR, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 28/8/2017)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. **CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUA**L. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, ORA SUSCITADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução de pena imposta a sentenciado pela Justiça Federal, quando recolhido em estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

2. A competência para a execução penal não fica atrelada à natureza do delito praticado, tampouco ao Juízo processante, e sim à jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento penal do sentenciado.

3. "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual" (Súmula 192/STJ).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu - PR, ora suscitado.

(CC n. 147.591/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 22/8/2016)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo cumprimento de pena em estabelecimento prisional sob a jurisdição do Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual.

2. **O fato de haver progressão de regime e não mais se encontrar custodiado, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula 192 do STJ.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC n. 136.386/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 1º/2/2016)

Em face do exposto, acolhendo o parecer e à vista dos precedentes, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu/PR, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator